

**PROCESSO DE JULGAMENTO  
CONTAS (PCA/2014 - Poder  
Executivo)**

**SERGIO JOSE FERREIRA (GESTOR: 2013/2016)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

## DESPACHO

---

**PROCESSO - 235963/15 (PCA/2014 - Poder Executivo)**

- Ementa:** Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, ex-Alcaide da municipalidade.
- Forma de Apreciação:** Proposição sujeita à apreciação desta C. Casa de Leis (art. 74, XVI c/c art. 75, V do R.I.), mediante manifestação conclusiva pela Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária (art. 242 do R.I.).
- Texto Despacho:** À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, para fins de cumprimento de sua missão regimental, conforme inteligência do art. 242 e ss. do R.I.
- Regime de Tramitação:** Nos termos do art. 242 e ss. do R.I.

Em 29/05/2024.

---

**Sidnei Evaristo Ferreira**  
Vereador Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235963/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mônica. Exercício de 2014. COFIM pela irregularidade das Contas e multa. MPC pela Irregularidade das contas com aplicação de multa. Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 382/17 (peça 81) opinou pela Irregularidade das Contas e recomendação de sanções, em razão de diversos apontamentos de irregularidade relativamente ao “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” – (O município provocou déficit de execução na fonte livre no montante de R\$ 425.313,92, correspondente a 6,63% das receitas da referida fonte), “Contas Bancárias com saldos a descoberto” – (Diferença de R\$ 346.660,23).

Ademais, a Unidade Técnica opinou pela aposição de ressalva quanto ao atraso (69 dias) na entrega do mês de encerramento do SIM-AM e a falta do passivo atuarial nas contas de controle.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 1598/17 (Procuradora Kátia Regina Puchaski, peça 82) opina pela emissão de Parecer Prévio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendando a desaprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mônica, sem prejuízo das multas elencadas pela COFIM.

É o relatório.

### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”.

**Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. Sérgio José Ferreira:**

i) Com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei nº 101/2000;

ii) Com base no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 69 dias de atraso.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”;

**II - determinar a aplicação das seguintes multas ao Sr. Sérgio José Ferreira:**

- i) com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei nº 101/2000;
- ii) com base no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 69 dias de atraso;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 373344/17  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 1596/20 - Tribunal Pleno

MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Recurso de Revista. Pelo não provimento. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 156/17 - Primeira Câmara.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA** (peça n.º 96), Prefeito Municipal de Santa Mônica, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/17 (peça n.º 83), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 235963/15.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, em razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”. Foram aplicadas, ainda, as multas administrativas previstas no art. 87, III, “b” e IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Recorrente busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) Mesmo que as contas do exercício de 2014 tenham sido julgadas irregulares em razão dos motivos acima, o município, no exercício de 2015, providenciou a regularização;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**b)** Nesse sentido foram os opinativos no Processo de Prestação de Contas nº 258711/2016, o qual teve Instrução – 1476/17 – COFIM e Parecer – 4692/17 - SMPjTC pela regularidade, demonstrando assim, que houve por parte do Município a devida adequação;

**c)** Da análise dos documentos encaminhados junto à prestação de contas de 2014, resta demonstrado que houve aplicação superior ao mínimo constitucional estabelecido para as áreas de saúde e educação, nas quais foram aplicados os percentuais de 9,41% (nove vírgula quarenta e um por cento) e 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento), respectivamente;

**d)** A aplicação de valores superiores ao mínimo estabelecido ocasionou o déficit orçamentário da fonte não vinculada em 6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento), excedendo o limite de 5% (cinco por cento) fixado por esse Tribunal como aceitável com ressalva. O Município ao aplicar os recursos acima do limite constitucional, objetivou a efetiva realização dos preceitos fundamentais mencionados – garantia do mínimo existencial e as citadas “escolhas trágicas”, em detrimento do orçamento financeiro;

**e)** Esta Corte de Contas possui precedentes, como Acórdão de Parecer Prévio nº 56/2016, de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, decidindo pela tolerância de déficit orçamentário superior a 5% (cinco por cento) quando este for causado por aplicação acima do mínimo constitucional previsto nas áreas de educação e saúde;

**f)** Ademais, o Município ao aplicar índice superior na saúde e educação, demonstra que o gestor procurou priorizar as garantias constitucionais à saúde e educação em detrimento do equilíbrio orçamentário;

**g)** Quanto às contas bancárias com saldo a descoberto, a diferença entre o saldo de extrato e o contábil no encerramento do exercício refere-se aos lançamentos/transferências contabilizadas para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do SIM-AM, estando esses lançamentos devidamente registrados no arquivo "conciliação bancária";

**h)** O Município, no ano subsequente, ou seja, em janeiro de 2015, imediatamente regularizou a referida conta, conforme se demonstra por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio da Razão da Conta que segue em anexo, evidenciando assim, a imediata regularização. Desta forma, não restou evidenciado dano ao erário, embora, fique nítido que foi utilizado de expediente contábil, não recomendado, porém, necessário para o SIM/AM;

i) Considerando o fato de que esse Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou em outros julgados pela aplicação de ressalva nos casos de contas com saldo a descoberto, que foram sanadas no ano subsequente, bem como por não haver prova de que a conta estava com saldo negativo, requer que seja a irregularidade das contas de 2014, nesse ponto, convertida em regularidade com ressalva.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 1143/20 (peça n.º 101), opina pelo não provimento do Recurso de Revista, pois quanto à citada regularização dessa situação nas contas de 2015, de acordo a Instrução n.º 4051/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME, foi apurado novo déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 345/20 (peça n.º 102), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, tendo em vista que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as impropriedades anteriormente constatadas.

**É o relatório.**

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à rediscussão das irregularidades constatadas nas contas do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, em





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”.

Quanto ao “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, em que pesem as justificativas apresentadas, não assiste razão ao Recorrente.

Embora o Município se utilize da alegação de que o déficit decorreu de aplicação de recursos em saúde e educação, evocando também a “teoria das escolhas trágicas”, observa-se que esta não é cabível no presente caso.

Para que seja possível ao administrador realizar “as escolhas trágicas”, é preciso demonstrar concretamente a situação de conflito que gerou a necessidade de que os valores fossem aplicados nas áreas de saúde e educação em detrimento das outras.

O índice dos gastos com saúde no município era de 22,09% (vinte e dois vírgula nove por cento) em 2013 e, em 2014, passou a ser de 24,41% (vinte e quatro vírgula quarenta e um por cento), enquanto o índice dos gastos com educação era de 29,17% (vinte e nove vírgula dezessete por cento) em 2013 e passou a ser de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento) em 2014. O Recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma situação excepcional que o levasse a fazer essa escolha.

Entende-se que a destinação de recursos acima do mínimo exigido às áreas de educação e saúde não serve de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, pois muito embora sejam áreas de suma importância, isso não exige o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF, restando configurada ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da referida Lei.

Segundo a Unidade Técnica, não houve regularização dessa situação nas contas de 2015, pois de acordo a Instrução nº 4051/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME, foi apurado novo déficit orçamentário de “Fontes Financeiras Não Vinculadas”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange às “Contas Bancárias com saldos a descoberto”, a justificativa apresentada de que os lançamentos/transferências foram contabilizados para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do SIM-AM, além de confessar infração ao Parágrafo Único do Art. 8º da LRF, demonstra que a entidade utilizou-se de engenharia contábil, o que pode até constituir fraude, objetivando demonstrar o cumprimento das regras de validação executadas pelo SIM-AM, de modo que esses registros não demonstram fidedignamente os atos e fatos administrativos.

Ademais, conforme o Parecer nº 1143/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 101), as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as impropriedades anteriormente constatadas:

“Considerando que o interessado não juntou aos autos memória de cálculo evidenciando quais lançamentos contábeis foram realizados para o fechamento do SIM-AM e quais foram os pagamentos realizados sem que houvesse a disponibilidade contábil, a suposta regularização que os documentos ora enviados visavam comprovar, a análise da pertinência deles, assim como a fidedignidade dos registros restou prejudicada.

Por fim, o fato desta irregularidade não ser evidenciada nas contas de 2015 não demonstra, de forma automática, que a situação foi regularizada, pois esse item não foi objeto de verificação nas contas de 2015.”

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 235963/15.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 235963/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto divergente pelo provimento parcial afastando a aplicação da multa administrativa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 530080/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1162/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DE PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES JÁ DISCUTIDAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, por meio do qual manifesta sua irresignação em relação ao v. Acórdão n.º 1596/20-STP (peça n.º 104), que negou provimento ao recurso, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/2017 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer de irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade de *Sérgio José Ferreira*, em razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”.

Alega o recorrente que a decisão divergiu do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, tendo em vista que o Município aplicou recursos não vinculados nas áreas de Saúde e Educação além do mínimo exigido na Constituição Federal e que por essa razão incorreu no déficit orçamentário da fonte não vinculada em 6,63%, ultrapassando o percentual relevado por este Tribunal. Afirma que o Município priorizou as áreas constitucionais que demandam maior comprometimento e garantiu a efetividade da prestação dos serviços, o mínimo existencial e esteve à frente das “escolhas trágicas” em detrimento do orçamento.

Assevera que as razões de cunho social também devem ser analisadas, tendo em vista que a população do Município é eminentemente carente e ressalta a proibição do retrocesso social, sustentando a regularidade das contas com ressalva. Cita decisões que ressalvam o déficit superior aos 5% e aduz que não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve dano ao erário, tendo o Município atingido todas as metas fiscais e orçamentárias.

No que tange às contas bancárias com saldos a descoberto, argumenta que diferença entre o saldo de extrato e o saldo contábil no encerramento do exercício se refere aos lançamentos/transferências contabilizadas para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os lançamentos estão registrados no arquivo “conciliação bancária”. Afirma que no exercício de 2015, no mês de janeiro, regularizou a conta. Com isso, sustenta que não restou evidenciado o dano ao erário. Nega tenha o gestor agido com dolo ou má-fé, tampouco o descontrole financeiro. Cita os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 161/12-S1C e n.º 151/15-S1C como paradigmas favoráveis à ressalva do apontamento.

Requer o provimento do recurso para o fim de que seja expedido Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso (Instrução 3133/22, peça 115).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 732/22 - 5PC).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que diz respeito ao mérito recursal, a insurgência impugna as razões da emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas em face do reconhecimento das seguintes irregularidades: “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”, os quais serão pontualmente analisados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas, a alegação do recorrente é no sentido de que o percentual foi deficitário pois, visando a efetividade dos serviços, investiu em áreas de Saúde e Educação além do mínimo constitucionalmente exigido.

A questão e os argumentos tecidos agora em fase de Recurso de Revisão foram tratados em todas as oportunidades em que esta corte se manifestou por seu colegiado, constituindo-se as razões recursais em mera repetição de matéria já enfrentada por esta Corte. Contudo, o recorrente volta a se insurgir sob a alegação de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

De início, convém reforçar que ao longo do exercício é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário. Dito isso, as alegações recursais não possuem o condão de regularizar ou converter em ressalva o apontamento, ainda que essas alegações sejam no sentido de que houve investimentos acima dos mínimos constitucionalmente previstos em áreas como Saúde e Educação, pois se compararmos o resultado dos exercícios anteriores com o de 2014, ora analisado, houve um aumento do déficit das fontes livres, conforme planilha da unidade técnica:

<b>Resultado do Exercício</b>	<b>Exercício de 2011</b>	<b>Exercício de 2012</b>	<b>Exercício de 2013</b>	<b>Exercício de 2014</b>
Receitas Correntes	5.742.803,72	5.727.232,56	6.053.915,08	6.414.367,48
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>5.742.803,72</b>	<b>5.727.232,56</b>	<b>6.053.915,08</b>	<b>6.414.367,48</b>
Despesas Correntes	4.789.832,55	5.107.962,77	4.661.751,43	5.587.343,72
Despesas de Capital	398.896,21	337.711,12	304.120,48	529.494,53
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>5.188.728,76</b>	<b>5.445.673,89</b>	<b>4.965.871,91</b>	<b>6.116.838,25</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>554.074,96</b>	<b>281.558,67</b>	<b>1.088.043,17</b>	<b>297.529,23</b>
Interferências Financeiras	-568.630,48	-619.609,51	-720.673,89	-722.843,15
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>-14.555,52</b>	<b>-338.050,84</b>	<b>367.369,28</b>	<b>-425.313,92</b>
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>-14.555,52</b>	<b>-338.050,84</b>	<b>367.369,28</b>	<b>-425.313,92</b>
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-0,25	-5,90	6,07	-6,63



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O comparativo desfavorável entre o exercício em exame e o antecedente demonstra que a gestão não buscou o equacionamento do déficit, conforme determinam os art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de impedir a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de converter em ressalva o item.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

No que diz respeito às Contas Bancárias com saldos a descoberto”, mais uma vez o recorrente pretende a rediscussão de matéria fartamente debatida pelos colegiados deste Tribunal.

Diante disso, transcrevo excerto da Instrução 1143/20 (peça 101) que abordou o tema da seguinte forma:

Preliminarmente cumpre esclarecer que a irregularidade em tela decorre da Entidade possuir conta bancária com saldo contábil descoberto, o que contabilmente representa, de maneira simplista, registra ocorrência de saídas de recursos em montante superior ao existente, o que configura situação contábil inapropriada, já que essa situação só poderia ocorrer no caso de utilização de cheque especial, o que demandaria a transferência do saldo a descoberto para uma conta específica de obrigação junto de conta específica no passivo e não mantê-la no ativo, eis que literalmente essa situação demonstra uma obrigação da Entidade e não disponibilidade ou direito.

Essa situação não só evidencia descontrole financeiro gerados pela tesouraria, como também outras impropriedades, como por exemplo, afronta ao § Único do Art. 8º da Lei Complementar 101/00, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Quanto à justificativa que os lançamentos/transferências contabilizadas para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do SIM-AM, além de confessar infração ao § Único do Art. 8º da LRF, demonstra que a entidade utilizou-se de, engenharia contábil, que pode até constituir fraude, objetivando demonstrar o cumprimento das regras de validação executadas pelo SIM-AM, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modo que esses registros não demonstram fidedignamente os atos e fatos administrativos.

Ademais, considerando que o interessado não juntou aos autos memória de cálculo evidenciando quais lançamentos contábeis foram realizados para o fechamento do SIM-AM, assim como de fato, quais foram os pagamentos realizados sem que houvesse a disponibilidade contábil, a suposta regularização que os documentos ora enviados visavam comprovar, a análise da pertinência deles, assim como a fidedignidade dos registros restou prejudicada.

Por fim, o fato desta irregularidade não ser evidenciada nas contas de 2015, não demonstra, de forma automática, que a situação foi regularizadas, pois, esse item não foi objeto de verificação nas contas de 2015.

Conforme se verifica, não há como se desconsiderar que a engenharia contábil utilizada pelo Município afronta a previsão do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Neste aspecto, denota-se que pretende o recorrente o reconhecimento da divergência jurisprudencial, mas o paradigma utilizado não reflete a mesma situação dos autos.

Por essas razões, mantenho a decisão recorrida também por este aspecto.

Feitas essas considerações, em consonância com a Instrução 3133/22 e Parecer Ministerial 732/22-5PC mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO**

---

<sup>1</sup> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - PARA TRATAR DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

**PROCESSO Nº:** 235963/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA/2014)  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA (PODER EXECUTIVO)  
**INTERESSADO:** SERGIO JOSE FERREIRA (GESTOR: 2013/2016)

Às 10 horas do dia 09 do mês de maio ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pela Vereadora, Sra. **Maria Lucia Batista dos Santos**, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador **Vanildo Aparecido Albino** e Membro, o Sr. Vereador **José Rodrigues da Silva**, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 242 do R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de análise e julgamento dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL inerente aos exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Alcaide Sr. Sérgio José Ferreira, frente aos autos 235963/15 – registrados junto à E. Contas de Contas do Estado do Paraná, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal, bem como cópia dos autos supraditos. A Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná


CNPJ/MF 01.855.537/0001-04


expediente em tela, bem como apresentou e promoveu a leitura dos seguintes expedientes: a) ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/17 - Primeira Câmara; b) ACÓRDÃO Nº 1596/20 - Tribunal Pleno; c) ACÓRDÃO Nº 1162/23 - Tribunal Pleno, tratando, respectivamente, sobre o parecer prévio emitido pela 1ª Câmara da Corte de Contas, decisum sobre os autos n.º 373344/17 (Recurso de Revista) e, decisum proferido nos autos 530080/20 (Recurso de Revisão). De posse do Regimento Interno, a Sra. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, a Sra. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias, expedisse expediente informando ao interessado, Sr. Sérgio José Ferreira, ex-Alcaide e responsável pela prestação de contas sob julgamento, objetivando a garantia ao exercício constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em ato contínuo, dirigiu-se ao Sr. Relator, alertando-o sobre o contido no art. 242, §§ 1.º e 2.º do Regimento Interno. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária às deliberações do Sr. Presidente. Na oportunidade estipulou-se a data de 03 do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10 horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. **Vanildo Aparecido Albino**, por solicitação da Sra. Presidente, lavrei presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2024.

### Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

  
\_\_\_\_\_  
**Vanildo Aparecido Albino**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Lucia B. dos Santos**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**José Rodrigues da Silva**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**Ofício n.º 001/CATFO/2024**

Santa Mônica/PR., 09/05/2024.

Exmo. Senhor,  
**Sérgio José Ferreira**  
Ex-Alcaide (Gestão 2014/2016)  
Santa Mônica - Paraná

**PROCESSO Nº:** 235963/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA/2014)  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA (PODER EXECUTIVO)  
**INTERESSADO:** SERGIO JOSE FERREIRA (GESTOR: 2013/2016)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta C. Casa de Leis, através do Ofício n.º 677/2023 – OPD – GP (anexa-se), expediente referente aos autos do processo de prestação de contas anual inerente ao exercício financeiro de 2014, vimos pelo presente notificar-lhe da instauração do processo legislativo de julgamento das contas em comento.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam-lhes garantidos, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto à Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária desta C. Casa de Leis. Destarte, fica V. Senhoria NOTIFICADO para, querendo, apresentar defesa e indicar provas julgadas pertinentes no prazo regimental.

Por fim, anexa-se ao presente expediente, cópia das peças: a) ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/17 - Primeira Câmara; b) ACÓRDÃO Nº 1596/20 - Tribunal Pleno; c) ACÓRDÃO Nº 1162/23 - Tribunal Pleno, tratando, respectivamente, sobre o parecer prévio emitido pela 1ª Câmara da Corte de Contas, decisum sobre os autos n.º 373344/17 (Recurso de Revista) e, decisum proferido nos autos 530080/20 (Recurso de Revisão).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

**Maria Lucia Batista dos Santos**

Vereador Presidente

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SERGIO JOSÉ FERREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA DOM PEDRO II N° 155

CEP / CODE POSTAL

87.915-000

CIDADE / LOCALITÉ

SANTA MÔNICA

UF

PAÍS / PAYS

PR BRASIL

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

28/05/24

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Sergio José Ferreira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

Reg. 4.980.799-6

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten Signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - PARA TRATAR DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

**PROCESSO Nº:** 235963/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA/2014)  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA (PODER EXECUTIVO)  
**INTERESSADO:** SERGIO JOSE FERREIRA (GESTOR: 2013/2016)

Às 20h31 horas do dia 12 do mês de Agosto ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pela Vereadora, Sra. **Maria Lucia Batista dos Santos**, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador **Vanildo Aparecido Albino** e Membro, o Sr. Vereador **José Rodrigues da Silva**, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 242 do R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de análise e julgamento dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL inerente aos exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Alcaide Sr. Sérgio José Ferreira, frente aos autos 235963/15 – registrados junto à E. Contas de Contas do Estado do Paraná, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. A Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente em tela, encaminhou ao relator e membro cópia do Ofício 02/2024 recebido em 25/06/2024 de autoria do ex-Alcaide Sr. Sérgio José Ferreira. Sra. Presidente desta r. comissão propôs ao relator e membro um prazo para análise do



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ofício 002/2024 de autoria ex-Alcaide Sr. Sérgio José Ferreira. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária a deliberação da Sra. Presidente. Na oportunidade estipulou-se a data de 03 do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10 horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. **Vanildo Aparecido Albino**, por solicitação da Sra. Presidente, lavrei presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Setembro do ano de 2024.

**Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária**



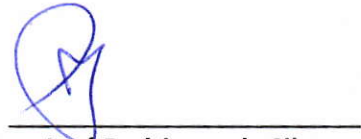
---

**Vanildo Aparecido Albino**  
Relator



---

**Maria Lucia B. dos Santos**  
Presidente



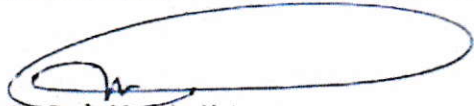
---

**José Rodrigues da Silva**  
Membro

**DECLARAÇÃO**

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE RN DE SIMONE ALVES ALBINO, FILHA DE SIMONE ALVES ALBINO E VANILDO APARECIDO ALBINO, NASCIDA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024, ESTÁ INTERNADA NESTA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DESDE O DIA DE SEU NASCIMENTO, SEM PREVISÃO DE ALTA ATÉ O MOMENTO.

CID: P072



Dr. Paulo Marinho N. Neto  
Pediatra Neonatologista  
CRM-PR 37.811

---

*Dr. Paulo Marinho do Nascimento Neto  
Pediatra Neonatologista  
CRM-PR - 37.811*

09 de setembro de 2024  
Maringá - PR



Ofício n.º 002/2024

Assunto: **PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014**

**Parecer Prévio ACÓRDÃO 156/17 - 1ª Câmara/TCE-Pr.**

**Processo: 235963/15-TC**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA  
SÉRGIO JOSÉ FERREIRA 25/06/2024

Senhor Presidente,

Eu, **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, portador do CPF n° 018.372.809-24 e do RG n° 4.980.799-6/PR, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro n° 467 (Fundos), qualificado como Ex-Prefeito do município de Santa Mônica, neste Estado, vem respeitosamente à vossa presença que se digne acolher ao **Pedido APROVAÇÃO** do Acórdão n° 156/17-Primeira Câmara proferido por aquela E. Corte de Contas, em que visa a concessão Liminar e aprovando as contas do exercício de 2014 pela **Regularidade** considerando mesmo que com Ressalva, conforme apontamentos discorridos no Termo juntado ao ofício 001/2024, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado Paraná, com intuito de rever o Acórdão 156/17-Primeira Câmara/TCE, revertendo em aprovação pela REGULARIDADE.

#### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Decisão rescindenda: **Acórdão n° 156/17 - Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas**  
Processo da rescindenda: **235963/15-TC**

#### **SUJEITOS DO PROCESSO**

Entidade: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
Requerente: **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA (Ex-Prefeito)**

#### **DOCUMENTOS ANEXOS**

- Ofício: (Pedido APROVAÇÃO - Acórdão 156/17/Primeira Câmara/TCE – Processo 235963/15)
- Anexo: Outros Documentos (AC de Parecer Prévio 156/17-Primeira Câmara) - Santa Mônica
- Anexo: Outros Documentos (Quadro FATO NOVO (Pág. 2 do Ofício motivado Petição)
- Anexo: Outros Documentos (AC de Parecer Prévio 151/15-Primeira Câmara) - Querência do Norte
- Anexo: Outros Documentos (AC de Parecer Prévio 161/15-Primeira Câmara) - Florestópolis
- Anexo: Outros Documentos (AC de Parecer Prévio 56/16-Tribunal Pleno) - Fênix
- Anexo: Outros Documentos (AC de Parecer Prévio 213/22-Tribunal Pleno) - Sta Cecília do Pavão

PETICIONÁRIO: **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, CPF sob n° 018.372.809-24, em seu próprio nome.

Cidade de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, em 25 de Junho de 2024.

## 1.0 - DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM SUA PETIÇÃO

**SERGIO JOSÉ FERREIRA**, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 4.980.799-6 e do residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 467 (Fundos) – Santa Mônica/PR., na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, (Gestão 2013/2016), que o presente subscreve, vem respeitosamente, ante a preclara presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LV, da CF/88 c/c disposições da LC Estadual n.º 113, de 15 de Dezembro de 2005 e do Regimento Interno dessa E. Corte de Contas, apresentar seu arrazoado – o **PEDIDO DE APROVAÇÃO** - devidamente acompanhado de Quadros ilustrativos, encaminhado àquele Tribunal de Contas (cópia em anexo) que têm por finalidade impor itens novos sanativo aos apontamentos COFIM e MPJTC pela irregularidade das contas e multa constantes da Instrução epigrafada.

Venho respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos art. 77, incisos II e III da LC n.º 113/05 c/c art. 494 do RITCE, ajuizar a presente:

## I. DO FATO NOVO

### 3. DA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (INC. II, DO ART. 77 DA LC Nº 113/2005).

Na análise das contas do exercício 2015, através do Processo 258711/16, a Coordenaria de Fiscalização Municipal alterou a metodologia de cálculo para apuração do RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DAS FONTES NÃO VINCULADAS, sendo que esse novo método "diminuiu" o resultado do déficit verificado no exercício anterior (2014), passando-se a **considerar o resultado cumulativo com os anos anteriores**;

**EXERCÍCIO 2014 = RESULTADO (-) 106.691,24 = DÉFICIT (-) 0,94%**

Na nova metodologia evidenciada de cálculo demonstra que a apuração encaixa dentro do limite de 5% admitido pelo TCE em acórdãos anteriores\*

Para esta análise interpretativa faço mencionar trecho de decisão proferida por E. Tribunal cuja manifestação proferida pela **Regularidade das Contas** com **RESSALVA** da existência do Déficit Orçamentário das Fontes Não Vinculadas.

Esta Corte de Contas possui precedentes, como Acórdão de Parecer Prévio n° 56/2016, de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, decidindo pela tolerância de déficit orçamentário superior a 5% (cinco por cento) quando este for causado por aplicação acima do mínimo constitucional previsto nas áreas de Educação e Saúde.

**13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)**

**14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior**

**15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)**

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
Pagar	-	-	-	-	-	-
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	467.402,83	4,56	62.859,16	0,56	51.589,52	0,43
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-653.953,23	-6,21	-169.550,40	-1,50	-106.691,24	-0,89
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-189.550,40	-1,65	-106.691,24	-0,94	-55.101,72	-0,46

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programa, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme instrução Normativa n° 108/2015.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa n° 108/2015.

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 56/16 - Tribunal Pleno - (Município de Fênix).**

**Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas.** Inscrição em restos a pagar do valor devido à Previdência Social decorrente da contribuição previdenciária patronal. Parcelamento da dívida. Cancelamento dos restos a pagar. Possibilidade. **Aplicação em saúde e educação acima dos limites constitucionais. Comprovação.** **Ausência de dano ao erário. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** **Provimento parcial do recurso de revista.** (grifo meu).

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 97/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Município de Jesuítas – exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Irregularidade. **Voto - Parecer Prévio pela regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multas.** (grifo meu).

Inclusive, é citado no texto do Acórdão 56/16 – Tribunal Pleno (Município de FÊNIX):

Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%. **Cumprir registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, situação que, pode ter concorrido para o resultado deficitário do exercício. Necessário, portanto, estabelecer uma ponderação entre os direitos essenciais estabelecidos no texto constitucional e o princípio do equilíbrio orçamentário disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

À vista do exposto e da documentação encaminhada em anexo, considerando que as disposições esculpidas nas normativas expedidas por aquela E. Corte de Contas restam observadas e, tendo em vista que os motivos que ensejaram os apontamentos contidos no Acórdão 156/17/Primeira Câmara/TCE – Processo 235963/15), demonstram que não mais persistem em exercícios posteriores a esta análise questionada no Acórdão citado.

Persiste em dizer que as contas do exercício de 2012, foi obtido um valor muito alto registrado como "Inscrito em Restos a Pagar" na ordem de R\$.750.574,01, produto realizado em 2012 para inscrição/pagamentos de 2013 em diante. No mesmo molde também podemos verificar a comparação do processamento da Dívida em 2013 para sua inscrição em 2014, que bruscamente houve grande queda no valor em que se registrou apenas o valor montante de R\$.97.785,97.

Com base nestas constatações é de fato compreensível que o gestor teve o zelo e cuidados por manter a credibilidade do município perante seus fornecedores com intuito de fazer caminhar a administração em todo os seus seguimentos. Por exemplo houve entre primordiais pilares base, o cumprimento dos limites constitucionais de Saúde e Educação.

**Limite Constitucional com Ações em Serviços Públicos de Saúde - ASPS.**

O que diz o Art. 6º da Constituição Federal de 1988:

[...]

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único.

[...]

DA SAÚDE

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

A exigência de gastos mínimos com a saúde está prevista no art. 198, §3º, regulamentado atualmente pela Lei Complementar nº 141/2012, estando os Estados obrigados a aplicar, no mínimo, doze por cento e os Municípios quinze por cento das receitas provenientes de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, o município teve seu cumprimento dos serviços públicos em Saúde, atingindo o percentual de **24,41%**, superando em 9,41%, enquanto que o mínimo exigido é de 15%.

### **Limite Constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.**

Entendemos que cada ente em suas esfera de governo devam cumprir os percentuais mínimos exigíveis para o atendimento dos princípios base de formação do indivíduo e preparo para o mercado de trabalho.

O que diz os arts. 208 e 212 da Constituição Federal de 1988:

[...]

*Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.*

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Foi autuado neste item também o seu cumprimento exigido constitucionalmente o mínimo de 25%. No quadro a seguir vislumbramos o atingimento de **31,85%**, atingindo a superação de 6,85%.

Nestes termos, é inconteste que o petição em exame, neste ponto, preenche os requisitos do artigo 494, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Desta feita, invocando ainda os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, requer que prevaleça o entendimento segundo o qual, apesar dos equívocos verificados Na apuração de resultado das fontes orçamentárias não vinculadas originariamente apresentado, este foi disponibilizado e permitiu a reanálise tendo em vista a pratica de nova metodologia de cálculos para a apuração do resultado final naquele exercício de 2014, cujo processo 235963/15-TC dada pela irregularidade nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 156/17 – Primeira Câmara. Devendo o

acórdão em questão ser rescindido para afastar a irregularidade apontada na prestação de contas em análise ou, ao menos, sua conversão em regularidade com ressalva, o que se requer.

Alternativamente, caso seja outro o entendimento de Vossas Excelências, entende-se que em respeito ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade é o caso de converter a irregularidade apontada em ressalva ante a irrelevância da falta verificada do cumprimento dos limites toleráveis de Déficit Orçamentário, em que na forma de **nova metodologia de Cálculo para a Apuração do Resultado Orçamentário (Inciso II, do Art. 77 da LC nº 113/2005)**.

Tal parecer foi, integralmente, acatado pelo Acórdão nº 156/17 proferido pela Primeira Câmara daquele Egrégio Tribunal de Contas, através do qual foi decidido "*julgar pela irregularidade as contas do Município SANTA MÔNICA, CNPJ 95.641.916/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, CPF 018.372.809-24, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face do Déficit Orçamentário das Fontes Não Vinculadas e aplicação de Multas Administrativa* que, registre-se, é objeto de pedido rescisório por idênticos fundamentos ao ora explorados.

Nesse contexto, necessária a adoção de mesmo posicionamento, seguindo precedentes deste Tribunal em casos idênticos, pois, efetivamente, privilegia aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante a situação diminuta que representa uma falha material de natureza administrativa que não trouxe prejuízos evidentes ou macula a gestão do Sr. Sérgio José Ferreira, bem como não resta configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, tais apontamentos em análise podem ser objeto de conversão das contas consideradas irregulares em ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade competente.

Reitera-se, a falha apresentada é passível de ressalva tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e a análise global da gestão. Nesse sentido, verifica-se que este Tribunal em diversas decisões considerou tal impropriedade em causa de ressalva das contas, a exemplo do referido Acórdão nº 56/16 do Tribunal Pleno.

Pelo todo exposto, requer seja reconhecida a baixa materialidade da divergência, aliada, novamente, à ausência de indicação de danos ao erário ou de desvio de finalidade, restando autorizada, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a conversão da falha em motivo de ressalva, com base no mesmo art. 247 do Regimento Interno, e, por consequência, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alternativamente, seguindo entendimento deste Tribunal no sentido de que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nº 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara, ainda fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se que em caso de conversão da falha em causa de ressalva das contas com imposição de multa, esta limite-se a apenas uma multa.

## II. DA CONCLUSÃO AO PETICIONÁRIO

Conforme dito alhures, ainda que reste comprovada a falha procedimental de natureza contábil, tal inconformidade não repercutiu em prejuízos à administração, pois a conta nunca esteve negativa.

O próprio TCE/PR, nos julgados já citados, reiterou no seguinte sentido "segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares".

Assim, considerando o fato de que esse Egrégio Tribunal de Contas, já se manifestou em outros julgados, pela aplicação de ressalva nos casos de contas a descobertas, que foram sanadas no ano subsequente, bem como, pelo fato de que não restou evidenciado que efetivamente a conta estava com saldo negativo, requer seja a irregularidade das contas de 2014, nesse ponto, convertida em **Regularidade** e mesmo considerando como ponto de ressalva.

Vale reiterar, nas contas de 2014, igualmente já decidido por este Tribunal, o que houve foi, "uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário".

**Considera-se ainda conforme anexos demonstrados que as Contas dos exercícios subsequentes a 2014 em questão, tiveram as suas contas APROVADAS, não demonstrando percentuais superiores a 5% na apuração de Resultado Orçamentário/Financeiro do Exercício, embora, não restando dúvidas que naquele exercício de 2014, foi vivenciado um arroxó em virtude de valores de grande monta herdado do exercício de 2012. Portanto, é pois nesta linhagem que a gestão culminou evidenciar o cumprimento dos limites constitucionais, materializado pela Regularidade dos princípios que norteiam a administração pública como um todo.**

Restando comprovado que a Administração Municipal não descumpriu o artigo 42 da LRF, uma vez que todas as demais Origens de Recursos apresentaram resultados positivos no encerramento do exercício financeiro de 2014.

Isto posto aos esclarecimentos e demonstrativos dos fatos, requer se digne Vossa Excelência em:

- a) Receber o presente recurso de Petição, porquanto apresentado tempestivamente nos termos do Regimento Interno deste Legislativo municipal de Santa Mônica;
- b) Que haja o julgamento pela **Regularidade** no tocante ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em razão da aplicação acima do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação, conforme já foi decidido por aquela E. Corte de Contas: Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/16 - Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/12 - Segunda Câmara, 151/15 Parecer Prévio Primeira Câmara/TCE; 161/15 Parecer Prévio Primeira Câmara/TCE e 213/22 Parecer Prévio Tribunal Pleno/TCE, assim ilustrado, considerando os mesmos motivos para a aprovação na mesma linhagem interposta na aprovação;
- c) Que haja o julgamento pela "**Regularidade**" no tocante a Conta Bancária com saldo a descoberto, considerando que houve uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, nos termos do assim já decididos por esta E. Corte de Contas: Processo 252007/14 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/12 da Primeira Câmara, Processo 258714/14 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 151/15.
- d) Que haja o entendimento nas mesmas figuras em aquela Corte de Contas tenha aprovado outros municípios nas mesmas condições e não havendo distinção ou mesmo discriminação de outros pela mesma formalidade em que pede justiça pela "**Regularidade**" das contas referente ao exercício financeiro de 2014.

A vista do exposto e da ilustração dos quadros e esclarecimentos discorridos neste, considerando que as disposições esculpidas nas normativas expedidas por aquela E. Corte de Contas,

restam observadas e, tendo em vista que os motivos que ensejaram os apontamentos contidos na Instrução nº 156/17-COFIM e mesmo referenciada pelo pedido RESCISÓRIO COM LIMINAR, não mais persistam, o que autoriza a vênia **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** deste Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, inerente ao exercício financeiro de 2014.

Termos em que,  
Pede e espera DEFERIMENTO.

Sem mais para o momento, e estando ao vosso inteiro dispor por eventuais esclarecimentos que se tornarem necessário ao cabal e fiel desempenho neste.

Renovo os laços de amizade e compreensão no entendimento desta proposição.

Atenciosamente,

Santa Mônica/PR., 25 de Junho de 2024.



**SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**  
Ex-Prefeito - Gestor (2013/2016)

Excelentíssimo Senhor: **SIDNEY EVARISTO FERREIRA**  
DD. Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL  
Rua Marieta Mocellin 588 - Centro  
CEP: 87915-000 – SANTA MÔNICA – Estado do Paraná



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - PARA TRATAR DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

**PROCESSO Nº:** 235963/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA/2014)  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA (PODER EXECUTIVO)  
**INTERESSADO:** SERGIO JOSE FERREIRA (GESTOR: 2013/2016)

Às 11hs40min do dia 15 do mês de Outubro ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA- PR, foi realizada reunião convocada pela Vereadora, Sra. **Maria Lucia Batista dos Santos**, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador **Vanildo Aparecido Albino** e Membro, o Sr. Vereador **José Rodrigues da Silva**, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 242 do R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de análise e julgamento dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL inerente aos exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Alcaide Sr. Sérgio José Ferreira, frente aos autos 235963/15 – registrados junto à E. Contas de Contas do Estado do Paraná, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. A Presidente desta r. Comissão Permanente considerou o teor da defesa apresentada pelo ex-Alcaide Sr. Sérgio José Ferreira e, tendo em vista o caráter técnico de seu conteúdo, deliberou por convocar o contador e também o controlador do Município de Santa Mônica-PR para prestar esclarecimentos acerca da





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

defesa, oferecendo subsídios para formação de convencimento. Observe-se o prazo de 5 (cinco) de antecedência para a data da convocação. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária a deliberação da Sra. Presidente. Na oportunidade estipulou-se a data de 21 do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 18hs00min, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. **Vanildo Aparecido Albino**, por solicitação da Sra. Presidente, lavrei presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de 2024.

### Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária




---

**Vanildo Aparecido Albino**  
Relator



---

**Maria Lucia B. dos Santos**  
Presidente



---

**José Rodrigues da Silva**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - PARA TRATAR DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

**PROCESSO Nº:** 235963/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA/2014)  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA (PODER EXECUTIVO)  
**INTERESSADO:** SERGIO JOSE FERREIRA (GESTOR: 2013/2016)

Às 18hs30min do dia 21 do mês de Outubro ano de 2.024, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pela Vereadora, Sra. **Maria Lucia Batista dos Santos**, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Vereador Sr. **Vanildo Aparecido Albino** e Membro, o Sr. Vereador **José Rodrigues da Silva**, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 242 do R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de análise e julgamento dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL inerente aos exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Alcaide Sr. Sérgio José Ferreira, frente aos autos 235963/15 – registrados junto à E. Contas de Contas do Estado do Paraná, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Em continuidade à reunião realizada no dia 15/10/2024, onde restou determinada a convocação do contador da Prefeitura Municipal de Santa Mônica-PR, presente o convocado, foram prestados todos os esclarecimentos apresentados pelos membros da comissão, nada mais tendo a esclarecer. Na sequência, tendo em vista a informação de que existe ação rescisória

Rua Dona Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone (0\*\*44) 3455-1209 - E-mail: camara.protocolo@santamonica.pr.leg.br



promovida perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná cuja matéria é a PCA-2014, restou definido que o procedimento em testilha ficará sobrestado até o dia 28/09/2024, as 18hs30min, eis que, segundo informações prestadas, a data para julgamento da mencionada ação rescisória está prevista para o dia 24/10/2024. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, **Vanildo Aparecido Albino**, Relator, por solicitação da Sra. Presidente, lavrei presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões, Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Outubro do ano de 2024.

**Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária**

**Maria Lucia B. dos Santos**

**Presidente**

**Vanildo Aparecido Albino**

**Relator**

**José Rodrigues da Silva**

**Membro**

Ofício nº 02/2024

Santa Mônica-PR, 22 de Outubro de 2024.

A Sua Excelência, a Senhora

**Maria Lucia Batista dos Santos**

Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, da Câmara Municipal de Vereadores  
Santa Mônica – PR

Assunto: **Regularidade em contas Municipais**

Senhora Presidente

Encaminho à Vossa Excelência, para as devidas vistas e conhecimento de todos os Edis, o **Processo nº 261580/24**. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2014.

O supracitado acórdão, julgou regular com ressalvas as contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade deste ex-prefeito, **Sergio José Ferreira**, em razão da ressalva dos itens referentes ao déficit orçamentário e a conta bancária com saldo descoberto.

O teor completo da decisão, acompanhará este, em anexo para consulta de inteiro teor. Por fim, as contas referentes ao exercício de 2014 seguem aprovadas.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos para reiterar-lhe protestos de elevada consideração e real apreço.

Atenciosamente,

---

**Sergio José Ferreira**  
**Ex-Prefeito Municipal - gestão 2013/2020**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261580/24  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2014. Contas bancárias com saldo a descoberto. Déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Possibilidade de Ressalva

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar, proposta por **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, ex-prefeito do Município de Santa Mônica (gestão 2013- 2020), contra a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C<sup>1</sup>, mantida pelo Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP<sup>2</sup> e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP<sup>3</sup>, que recomendou o julgamento pela irregularidade das Contas do Município de Santa Mônica, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”;

II - determinar a aplicação das seguintes multas ao Sr. Sérgio José Ferreira:

i) com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei nº 101/2000;

<sup>1</sup> Peça 83, Autos n. 23596-3/15.

<sup>2</sup> Peça 104, Autos n. 23596-3/15

<sup>3</sup> Peça 119, Autos n. 23596-3/15



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 69 dias de atraso;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de ressalva do Déficit Orçamentário das Fontes Financeiras não vinculadas, no percentual de 6,63%, ao argumento de que segundo decisões proferidas por esta Corte de Contas seria possível ressaltar o déficit superior a cinco por cento, quando comprovado que este foi ocasionado por aplicação acima do mínimo constitucional nas áreas da Educação e Saúde, o que afirma ser o caso dos autos.

Afirma que no ano de 2015 ocorreu uma mudança na metodologia empregada para calcular o resultado orçamentário e que tais mudanças impactaram no resultado do déficit verificado no exercício de 2014.

Por fim, com relação a conta bancária com saldo a descoberto, alega que o saldo negativo apresentado decorreu de uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos ao erário e foi devidamente sanada no exercício seguinte.

Diante disso, postula, pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17. E, no mérito, requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, bem como quanto à conta bancária com saldo a descoberto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 1956/24 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido de medida cautelar pleiteado, bem como pela improcedência total do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 40/24 (peça 8), da lavra da Procuradora Valéria Borba, afirma que o requerente não preencheu os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, bem como pretende a rediscussão da matéria, mediante uma nova abordagem dos fatos, o que não seria possível neste momento processual.

Em razão das conclusões apresentadas, o requerente promoveu a juntada de manifestação e documentos complementares (peças 10-27), com a finalidade de esclarecer os fatos alegados no pedido de rescisão.

No Despacho n. 1599/24 (peça 30), recebi a petição intermediária e determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para análise da documentação juntada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5049/24 (peça 31), informou que em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, o item foi considerado irregular em razão da existência de déficit acumulado no exercício de 2014, nas fontes livres, no percentual de -6,63%. Afirma que com o cancelamento dos restos a pagar o percentual foi reduzido para -6,46%.

Diz que as prestações de contas são analisadas de acordo com a Instrução Normativa vigente no exercício, de modo que eventual mudança de metodologia não pode ser aplicada para analisar exercício anterior à sua vigência.

Narra que o argumento de que o déficit foi ocasionado pela aplicação de percentual superior ao mínimo legal com gastos em saúde e educação já foi objeto de análise nos recursos de revista e revisão, bem como que a aplicação de recursos a maior nas referidas áreas não é capaz de isentar o gestor do dever de observar o equilíbrio das contas públicas.

Em relação as contas bancárias com saldo a descoberto, afirma que nos termos da informação apresentada pelo requerente, foi possível observar que: “o saldo bancário existente em 31/12/2014 na conta CEF 67-9 era positivo, sendo de R\$ 50,00 na conta movimento e R\$ R\$ 226,63 na conta aplicação (peça nº 19). Observa-se que os lançamentos contábeis que ocasionaram o saldo contábil a descoberto foram efetuados para ajustes de fontes a fim de possibilitar o atendimento à regra 5443 do SIM-AM”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclui que o saldo a descoberto decorreu da realização de ajustes contábeis para acertos de fontes, razão pela qual entende a CGM que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Diante o exposto, opina pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido de rescisão, a fim de considerar regularizado com ressalva o item “Contas Bancárias com Saldos a Descoberto”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 667/24 (peça 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pelo indeferimento do pedido liminar, e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de que seja convertida em ressalva o item “Contas Bancárias com Saldos a Descoberto”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17, entendo que este resta prejudicado pela análise do mérito no presente voto.

No mérito, elucido que a controvérsia reside na possibilidade de ressalva dos seguintes itens: i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e ii) Conta Bancária com saldo a descoberto.

Em relação a conta bancária com saldo a descoberto, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5049/24 (peça 31), acatou a justificativa apresentada pelo requerente. *In verbis*:

Da análise dos documentos e esclarecimentos juntados, verifica-se que o saldo bancário existente em 31/12/2014 na conta CEF 67-9 era positivo, sendo de R\$ 50,00 na conta movimento e R\$ R\$ 226,63 na conta aplicação (peça nº 19). Observa-se que os lançamentos contábeis que ocasionaram o saldo contábil a descoberto foram





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetuados para ajustes de fontes a fim de possibilitar o atendimento à regra 5443 do SIM-AM. Os registros informados no SIM-AM no mês de dezembro/2014 corroboram as informações:

(...)

Deste modo, é possível concluir que foram realizados registros de conciliação bancária com o motivo de ajustar os saldos das fontes, a fim de atender a regra citada e possibilitar o encaminhamento do SIM-AM, conforme alegado, comprovando que tais procedimentos são de cunho contábil/financeiro.

Portando, considerando a comprovação de que o saldo a descoberto decorre da realização de ajustes contábeis para acertos de fontes, os quais permaneceram em conciliação bancária, e que em janeiro do exercício seguinte o saldo contábil bancário é positivo, esta Coordenadoria entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Diante disso, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva do item.

Considerando a fundamentação apresentada, acolho o opinativo técnico para ressaltar o item “conta bancária com saldo a descoberto”.

Quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, inicialmente, cumpre mencionar que consoante o consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5049/24 (peça 31), em razão do apontado pelo requerente, foi realizada a dedução dos “restos a pagar” empenhados e cancelados, visto que comprovadamente foram retirados da execução orçamentária do ente. Sendo assim, o déficit inicialmente fixado em -6,63% foi reduzido para -6,46%.

Como se sabe, este Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que é passível de ressalva o déficit orçamentário inferior a -5%.

No presente caso, apesar de o déficit alcançado pelo município no exercício de 2014 extrapolar o limite fixado, após análise da conjuntura econômico-financeira da gestão, entendo pela possibilidade de ressalva do item.

O gestor iniciou o seu mandato em Santa Mônica tendo como base o déficit de -5,90 deixado pela gestão anterior, no exercício de 2012. E no seu primeiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ano de mandato, no exercício de 2013, o gestor conseguiu reverter o déficit e alcançar resultado superavitário no percentual de 6,07. Consoante se infere:

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>
Receitas Correntes	4.470.287,03	5.742.803,72	5.727.232,56	6.053.915,08
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.470.287,03</b>	<b>5.742.803,72</b>	<b>5.727.232,56</b>	<b>6.053.915,08</b>
Despesas Correntes	3.657.431,09	4.789.832,55	5.107.962,77	4.661.751,43
Despesas de Capital	172.367,95	398.896,21	337.711,12	304.120,48
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>3.829.799,04</b>	<b>5.188.728,76</b>	<b>5.445.673,89</b>	<b>4.965.871,91</b>
Resultado (+/-)	640.487,99	554.074,96	281.558,67	1.088.043,17
Interferências Financeiras	-521.091,10	-568.630,48	-619.609,51	-720.673,89
Resultado Financeiro do Exercício	119.396,89	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	119.396,89	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,67	-0,25	-5,90	6,07

No entanto, conforme o alegado pelo gestor, no exercício de 2014, em razão da necessidade de destinar mais recursos para as áreas da Saúde e Educação, os quais, inclusive, ultrapassaram os percentuais mínimos fixados na Constituição Federal, obteve resultado negativo, no percentual de -6,46%.

Porém, nos demais anos da gestão, 2015 e 2016, o déficit foi reduzido e as contas do Município de Santa Mônica foram reputadas como regulares com ressalva. Frise-se, ainda, que as ressalvas não tinham como razão o déficit orçamentário nas fontes livres, conforme se constata:

### **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/17 - Segunda Câmara**

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sergio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 445/17, rel. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 30/08/2017)

### **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/18 - Segunda Câmara**

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Indicar ressalvas às contas, em face dos seguintes itens: a) Contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 201/18, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 4/06/2018)

Pertinente também se faz observar que nova metodologia de cálculo para a apuração do resultado orçamentário modificou o percentual do déficit, referente ao exercício de 2014, para -0,94%, conforme se extrai da Tabela n. 2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS, consignada na Instrução Normativa n. 4051/2016, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, juntada à peça n. 11, p. 7, dos Autos n. 258711/16.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	10.249.193,31	100,00	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.249.193,31	100,00	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00
4 - Despesas Correntes	8.708.432,24	84,97	10.140.512,88	89,78	10.924.311,94	91,33
5 - Despesas de Capital	352.684,35	3,44	610.923,26	5,41	185.094,59	1,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.061.116,59	88,41	10.751.436,14	95,19	11.109.406,53	92,88
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.188.076,72	11,59	542.842,09	4,81	851.587,40	7,12
8 - Interferências Financeiras	-720.673,89	-7,03	-722.843,15	-6,40	-799.997,88	-6,69
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	467.402,83	4,56	-180.001,06	-1,59	51.589,52	0,43
10 - Cancelamento de Restos a	0,00	0,00	242.860,22	2,15	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	467.402,83	4,56	62.859,16	0,56	51.589,52	0,43
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-636.953,23	-6,21	-169.550,40	-1,50	-106.691,24	-0,89
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-169.550,40	-1,65	-106.691,24	-0,94	-55.101,72	-0,46



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a nova metodologia de cálculo para apuração do resultado orçamentário/financeiro, implementada pela Instrução Normativa n. 108/2015 deste Tribunal de Contas, verifico que o déficit recalculado se enquadra no limite de tolerância estabelecido pela jurisprudência desta Corte.

Neste contexto, em que pese a determinação para aplicação da instrução normativa própria do exercício, a enorme discrepância entre o valor fixado para o déficit do exercício de 2014, com fundamento na metodologia empregada pela Instrução Normativa n. 103/2014 (-6,46%) e com base na Instrução Normativa n. 108/2015 (-0,94%), a ressalva do item demonstra-se mais justa, visto que a conclusão pela irregularidade é desproporcional.

Percebe-se, portanto, que houve uma conjuntura de fatores, como déficit ocorrido na gestão anterior – o qual foi equilibrado pelo gestor, no primeiro ano de sua gestão –, a alteração da metodologia de cálculo para a apuração do resultado orçamentário, que diminuiu o déficit verificado no exercício de 2014, além da necessidade de buscar atender demandas da saúde e educação.

Ainda, em relação ao argumento de que o déficit estaria relacionado à aplicação de recursos acima do mínimo constitucional nas áreas da Educação e Saúde, verifico que esta Corte de Contas já considerou, no julgamento das contas do Município de Félix, do exercício de 2010, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a ressalva de déficit superior a -5%, sob este fundamento, consoante se infere:

Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%. Cumpre registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, situação que, pode ter concorrido para o resultado deficitário do exercício. Necessário, portanto, estabelecer uma ponderação entre os direitos essenciais estabelecidos no texto constitucional e o princípio do equilíbrio orçamentário disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.[...]

[...] Ante o exposto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento parcial,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reformular a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/13 – Segunda Câmara, e emitir Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Senhor Altair Molina Serrano, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressaltando a existência de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 5,96%, mantidas as recomendações constantes da decisão recorrida. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 56/16, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Tribunal Pleno, j. 10/03/2016).

Com base nas situações excepcionais em que este Tribunal refletiu pela tolerância de déficits que ultrapassaram a margem de -5%, considerando ainda o emprego evidente de esforços do gestor em alcançar a regularidade das contas nos anos posteriores de sua gestão, a ausência de danos ao erário, bem como observando que os diferentes critérios de cálculo apontam para resultados discrepantes, sendo que, sob uma forma de cálculo, o gestor não teria ultrapassado o patamar tolerado de déficit, e, por fim, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo prudente ponderar pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2014.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno conheça o Pedido de Rescisão para no mérito julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C<sup>4</sup>, integrado pelas decisões proferidas no Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP<sup>5</sup> e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, em razão da ressalva dos itens referentes ao déficit orçamentário e a conta bancária com saldo a descoberto.

No mais, mantenho a decisão inalterada.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>4</sup> Peça 83, Autos n. 23596-3/15.

<sup>5</sup> Peça 104, Autos n. 23596-3/15



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Pedido de Rescisão para no mérito julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C, integrado pelas decisões proferidas no Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, em razão da ressalva dos itens referentes ao déficit orçamentário e a conta bancária com saldo a descoberto; e

II- no mais, manter a decisão inalterada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

## PARECER REGIMENTAL

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

#### **MATÉRIAS:**

**Projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2024** – Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2022.

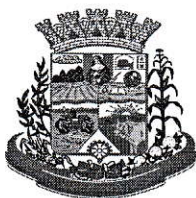
**Projeto de Resolução Legislativa n.º 06/2024** – Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014.

**Projeto de Lei n.º 034/2024** – Ementa: Altera a redação do Art. 7.º e o Anexo I – Tabela de Diárias da Lei n.º 056/2020, que dispõe sobre rotinas e procedimentos para concessão de diárias e adiantamento aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Mônica-PR.

**Projeto de Lei do Legislativo n.º 036/2024** – Ementa: Autoriza a aquisição da área de terra que específica e dá outras providências.

**Projeto de Lei do Legislativo n.º 037/2024** – Ementa: Altera valores constantes da Lei n.º 054/2020, para pagamento de concessão de diárias dos Vereadores e Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo e dá outras providências.

**Projeto de Lei do Legislativo n.º 039/2024** – Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 54/2020, a qual dispõe sobre a concessão de diárias a Vereadores e aos Servidores do Poder Legislativo de Santa Mônica, Estado do Paraná e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Fica dispensada a realização de relatório acerca dos dispositivos constantes dos projetos acima epigrafados, ficando o conteúdo das referidas proposições fazendo parte integrante deste parecer.

Os membros da Comissão entenderam que as matérias analisadas atendem à legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município, PPA, LDO e LOA, não encontrando nenhuma circunstância que caracterize óbice ao seu trâmite.

Acordaram os membros da Comissão que os projetos analisados também atendem a conveniência e o interesse público do município.

Os projetos foram amplamente discutidos em todos os seus termos, ficando consignado sua adesão ao parecer jurídico da assessoria da Casa.

Após serem ouvidos todos os membros da comissão, nenhuma matéria restou controvertida, tendo sido aprovada a tramitação por unanimidade.

No parecer em testilha, cabe destacar especial adesão ao voto do relator Vanildo Aparecido Albino em face da Prestação de Contas 2014, do Prefeito Sérgio Pereira. O voto foi favorável à aprovação das referidas contas, acompanhando o acórdão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que aprovou com ressalvas as respectivas contas. Ao passo, que, o voto do relator fica fazendo parte integrante deste.

Voto dos membros da Comissão: “Pela tramitação da referida proposta por esta Casa de Leis.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

---

A presente reunião teve início às 19hs00min, tendo sido aberto os trabalhos com a presença de todos os membros da comissão, sendo encerrada as 19hs20min.

Plenário da Câmara, Santa Mônica-PR, 12 de dezembro de 2024.

Maria Lúcia Batista dos Santos

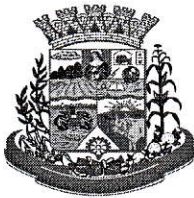
Presidente

Vanildo Aparecido Albino

Secretário

José Rodrigues da Silva

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

## PARECER REGIMENTAL

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### **MATÉRIAS:**

**Projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2024** – Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2022.

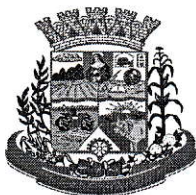
**Projeto de Resolução Legislativa n.º 06/2024** – Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014.

**Projeto de Lei nº 034/2024** – Ementa: Altera a redação do Art. 7.º e o Anexo I – Tabela de Diárias da Lei n.º 056/2020, que dispõe sobre rotinas e procedimentos para concessão de diárias e adiantamento aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Mônica-PR.

**Projeto de Lei do Legislativo n.º 036/2024** – Ementa: Autoriza a aquisição da área de terra que especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei do Legislativo n.º 037/2024** – Ementa: Altera valores constantes da Lei n.º 054/2020, para pagamento de concessão de diárias dos Vereadores e Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo e dá outras providências.

**Projeto de Lei do Legislativo n.º 039/2024** – Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 54/2020, a qual dispõe sobre a concessão de diárias a Vereadores e aos Servidores do Poder Legislativo de Santa Mônica, Estado do Paraná e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Fica dispensada a realização de relatório acerca dos dispositivos constantes dos sobreditos projetos, ficando o conteúdo das referidas proposições fazendo parte integrante deste parecer.

Os membros da Comissão entenderam que as matérias analisadas atendem à legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Constituição Federal, não encontrando nenhum óbice de caráter legal que impeça seu regular trâmite no plenário

No tocante à iniciativa, na mesma linha, todas as proposições foram apresentadas por quem de direito.

Quanto à técnica legislativa, as matérias mostram-se perfeitas e prontas para serem inseridas no ordenamento jurídico municipal.

Nessa esteira, acordaram os membros da Comissão que os projetos analisados também atendem a conveniência e o interesse público do município.

Os projetos foram amplamente discutidos em todos os seus termos, ficando consignado sua adesão ao parecer emitido pela assessoria da Casa.

Após serem ouvidos todos os membros da comissão, nenhuma matéria restou controvertida, tendo sido aprovada a tramitação por unanimidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**Voto dos membros da Comissão: “Pela tramitação da referida proposta por esta Casa de Leis.”**

A presente reunião teve início as 19hs00min, tendo sido aberto os trabalhos com a presença de todos os membros da comissão, sendo encerrada as 19hs20min.

Santa Mônica-PR, 02 de dezembro de 2024.

  
Vanildo Aparecido Albino  
Presidente

  
José Vieira Júnior  
Secretário

  
Sérgio Pereira da Silva  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 06/2024**

**Súmula:** Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014.

**SIDNEI EVARISTO FERREIRA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 98/2024 emitido pela Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em plenário virtual registrada sob o n.º 20, realizada no dia 24 de Outubro de 2024, bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 261580/24.

**Parágrafo único** - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 98/2024 - Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.


**Art. 2º** - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de Novembro do exercício de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Sidnei Evaristo Ferreira**  
Vereador Presidente

**Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:**

  
\_\_\_\_\_  
**Vanildo Aparecido Albino**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Lucia B. dos Santos**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**José Rodrigues da Silva**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 06/2024**

**Súmula:** Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014.

**SIDNEI EVARISTO FERREIRA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 98/2024 emitido pela Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em plenário virtual registrada sob o n.º 20, realizada no dia 24 de Outubro de 2024, bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 261580/24.

**Parágrafo único** - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 98/2024 - Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.


**Art. 2º** - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Dezembro do exercício de 2024.

  
Sidnei Evaristo Ferreira  
Vereador Presidente

  
Maria Lucia Batista dos Santos  
Vice Presidente

  
Vanildo Aparecido Albino  
1.º Secretário

  
Rosângela Cardoso de Souza  
2.º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PREFEITURA DE SANTA MÔNICA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 031/2020 de 25 de Março de 2020.



<http://santamonica.pr.gov.br/>

Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2024

Ano IV | Edição nº 1020

Página 1 de 5

### Sumário

<b>Câmara Municipal de Santa Mônica</b> .....	2
Resolução 06/2024 - Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2022. ....	2
<b>Gabinete</b> .....	3
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 027/2024 .....	3
<b>Departamento de Recursos Humanos</b> .....	4
PORTARIA 268/2024 .....	4
PORTARIA 269/2024 .....	5



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Mônica - PR, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.santamonica.pr.gov.br](http://www.santamonica.pr.gov.br) - lei municipal nº 031/2020 e decreto nº 046/2020 .



Certificado por Luan Gustavo Frazatto - Município de Santa Mônica - PR



# Prefeitura Municipal de Santa Mônica- PR

Rua Marieta Mocelin, 588 - Centro, Santa Mônica - PR CEP: 87915-000 | Tel.: (44) 3455 1107

IMPrensa Oficial

Câmara Municipal de Santa Mônica



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

## RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 06/2024

**Súmula:** Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014.

**SIDNEI EVARISTO FERREIRA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2014, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 98/2024 emitido pela Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em plenário virtual registrada sob o n.º 20, realizada no dia 24 de Outubro de 2024, bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 261580/24.

**Parágrafo único** - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 98/2024 - Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Dezembro do exercício de 2024.

Sidnei Evaristo Ferreira  
Vereador Presidente

Maria Lucia Batista dos Santos  
Vice Presidente

Vanildo Aparecido Albino  
1.º Secretário

Rosângela Cardoso de Souza  
2.º Secretário

Rua Dona Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000  
Fone (0\*\*44) 3455-1209 - E-mail: [camara.protocolo@santamonica.pr.leg.br](mailto:camara.protocolo@santamonica.pr.leg.br)